



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 046-NA, DE 25 DE JUNHO DE 1.993.

"Cria Cargos. Autoriza Contratações e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Os cargos definidos no item "D" do anexo I da Lei nº 001/NA, de 08 de fevereiro de 1.993, passam a ter como símbolo CA-02, com os mesmos vencimentos.

Art. 2º - Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, passando a compor o anexo I da Lei nº 001/NA, de 08 de fevereiro de 1.993, os seguintes cargos:

I - 02 (dois) cargos de CAIXA, ora criados na estrutura da Divisão de Arrecadação do Departamento da Receita Tributária da Secretaria de Finanças, definidos no art. 5º, da Lei nº 001/NA, de 08 de fevereiro de 1.993, aos quais compete as funções inerentes ao recebimento de numerários, com vencimentos equivalentes aos dos cargos de CDS-4, com o símbolo CA-01;

II - 01 (hum) cargo de GARÇOM, ora criado na estrutura do Gabinete do Prefeito, definido no art. 4º, da Lei nº 001/NA, de 08 de fevereiro de 1.993, ao qual compete a execução de todos os serviços especializados inerentes a sua função, com vencimento e símbolo equivalente ao CA-2;

III-01 (um) cargo de ASSESSOR TÉCNICO, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, privativo de portador de diploma de graduação em engenharia, na estrutura da referida Secretaria, definida no art. 11, da Lei nº 001/NA, de 08 de fevereiro de 1993, ao qual compete assessorar o Secretário, prestar toda assessoria técnica a S.O.S.P., com o vencimento equivalente ao CDS-2;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 046-NA, DE 25 DE JUNHO DE 1.993.

Art. 3º - Ficam criados, no quadro de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, os cargos constantes do anexo I desta Lei, devendo as vagas ora criadas, excepcionalmente, ser preenchidas mediante contratação sob o regime das leis trabalhistas, por prazo não superior a 01 (um) ano, para atender a necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo Primeiro - Os vencimentos relativos aos cargos ora criados são os definidos na tabela constante do anexo II.

Parágrafo Segundo - As contratações previstas nesta Lei visam a evitar a descontinuidade da administração municipal e a ocorrência de prejuízos à comunidade e ao poder público municipal.

Parágrafo Terceiro - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar os concursos públicos necessários ao preenchimento das vagas criadas por esta Lei.

Art. 4º - Os efeitos desta Lei retroagem a 1º de junho de 1.993.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de junho de 1.993.

Victor José de Araújo Filho
Prefeito Municipal.

Registrada às fls. do livro próprio

Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra.

Rualiani

Fls.V.117/118/V.- Livro nº 06.-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 046-NA, DE 25 DE JUNHO DE 1.993.

ANEXO I

Grupo Ocupacional	Nome do Cargo	Quantitativo
Operacional	Agente Fazendário	05
Operacional	Digitador	05

W I D J



LEI Nº 046-NA, DE 25 DE JUNHO DE 1.993.

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS EM NÍVEIS

AGENTE FAZENDÁRIO

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

I	4.000.000,00	4.080.000,00	4.161.600,00	4.244.832,00	4.329.728,64
II	5.546.215,07	4.637.139,37	4.729.882,16	4.824.479,80	4.920.969,40
III	5.167.017,87	5.270.358,23	5.375.765,39	5.483.280,70	5.592.946,31
IV	5.872.533,63	5.990.045,50	6.109.846,41	6.232.043,34	6.356.684,21

DIGITADOR

NÍVEIS DE VENCIMENTOS

I	6.000.000,00	6.120.000,00	6.242.400,00	6.367.248,00	6.494.592,96
II	6.819.322,61	6.955.709,06	7.094.823,24	7.236.719,70	7.381.454,09
III	7.750.526,79	7.905.537,33	8.063.648,08	8.224.921,04	8.389.419,46
IV	8.808.890,43	8.985.068,24	9.164.769,60	9.348.064,99	9.535.026,29

- III - elaborar projetos de lei, decretos, contratos , convênios e demais atos jurídicos;
- IV - assistir os órgãos da administração na realização de concorrências públicas;
- V - promover a defesa dos interesses do Município em juízo, como autor, réu, assistente ou oponente; e
- VI - ajuizar a cobrança da dívida ativa e dos demais créditos do município.

§ 3º - À Assessoria de Comunicação compete assessorar o Prefeito nos assuntos relativos à divulgação das atividades da administração, prestando apoio aos órgãos municipais nas campanhas educativas de interesse do município.

§ 4º - Ao Departamento de Compras compete realizar todos os atos relativos às compras, mantendo controle sobre todas as aquisições.

Art. 16 - À Secretaria de Finanças compete coordenar e executar a política financeira e orçamentária do Município.

§ 1º - Ao Departamento da Receita Tributária compete coordenar e fiscalizar a execução da política tributária municipal e promover as avaliações necessárias à incidência dos tributos municipais.

I - À Divisão de Arrecadação compete promover a arrecadação dos tributos municipais;

II - À Divisão de Cadastro e Informações Fiscais compete manter permanentemente atualizado cadastro e informações fiscais dos contribuintes.

III - À Divisão de Fiscalização compete fiscalizar a execução da política fiscal do município.

§ 2º - Ao Departamento de Orçamento e Controle compete a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano Plurianual de Investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do município, bem assim assessorar as secretarias na área de projetos e orçamentos.

§ 3º - Ao Departamento de Contabilidade compete promover a escrituração dos atos e fatos contábeis de todos os bens, direitos e obrigações do município, seus órgãos e entidades, nos termos e prazos legais e constitucionais.

Arts. 17 - À Secretaria de Administração compete cuidar dos negócios administrativos, bens, direitos e obrigações do município, supervisionar a política de recursos humanos e coorde-

nar os serviços de material e patrimônio, protocolo e arquivo.

§ 1º - Ao Departamento de Recursos Humanos compete:

- I - manter permanentemente atualizado os assentos fun
cionais dos funcionários públicos municipais;
- II - coordenar e executar os atos de admissão, treina-
mento, reciclagem, demissão e movimentação do pes
soal;
- III - manter o controle do pessoal inativo;
- IV - praticar os atos constitutivos e declaratórios de
direitos, inclusive os decorrentes de jubilamento
e aposentação;
- V - praticar os atos relativos à previdência e assis-
tência social dos funcionários públicos municí -
pais.

§ 2º - À Divisão do Patrimônio compete manter atualizado o cadastro, registro, tombamento e baixa de todos os bens mó-
veis e imóveis, material permanente do município, inclusive ve
ículos, máquinas e equipamentos, e exercer todas as ativida-
des de almoxarifado.

§ 3º - À Guarda Municipal compete proteger os bens, insta
lações e serviços do município.

§ 4º - O Setor de Protocolo e Arquivo compete acompanhar
e controlar o andamento de todo e qualquer processo no âmbito
da administração, prestar informações aos interessados, organi
zar e manter o arquivo geral do município.

§ 5º - À Zeladoria compete as atividades de zeladoria e
manutenção geral dos prédios municipais, coordenar e executar
os serviços de telefonia, recepção, cópias e cantinas.

Art. 18 - À Secretaria de Educação compete supervisionar as
atividades de planejamento, execução e acompanhamento pedagógi
co, relativamente aos programas de educação do município em
seus diversos níveis, controlando e fiscalizando as ativida -
des das escolas municipais.

§ 1º - Ao Departamento de Supervisão Pedagógica compe-
te planejar, executar e acompanhar os programas municipais de
educação, controlando e fiscalizando as atividades das esco -
las municipais situadas no perímetro urbano.

§ 2º - À Divisão de Escolas Rurais compete coordenar, su-
pervisionar, controlar e fiscalizar as atividades das esco -
las municipais situadas na zona rural do município, sob a
orientação do Departamento de Supervisão Pedagógica.

§ 3º - À Escola Agrícola compete exercer as atividades de ensino da segunda fase do primeiro e do segundo grau, com ênfase à qualificação profissional em agricultura e pecuária.

Art. 19 - À Secretaria de Esportes e Cultura compete promover a execução da política municipal dos esportes e da cultura, desenvolvendo e coordenando ações que visem ao incentivo e à difusão das manifestações esportivas, culturais e artísticas no âmbito do município.

Parágrafo único - À Divisão de Cultura compete estimular e apoiar os produtores culturais no campo das artes plásticas, musicais, cênicas e literárias, programando e coordenando atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural.

Art. 20 - À Secretaria de Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as políticas de saúde do município, com ênfase às ações preventivas.

Parágrafo único - À Divisão de Ações Básicas de Saúde compete executar as políticas municipais de saúde, coordenar e executar o atendimento ambulatorial na rede de centros de saúde, bem assim apoiar as ações e campanhas preventivas.

Art. 21 - À Secretaria do Bem Estar Social e do Menor compete planejar, coordenar, supervisionar e executar a política de promoção e assistência social, assistindo e apoiando as iniciativas da comunidade, especialmente no que diz respeito à criança e ao adolescente.

§ 1º - À Divisão de Promoção Social compete elaborar e coordenar tecnicamente os programas de atuação da secretaria.

§ 2º - À Divisão de Assistência Social compete executar e controlar a política de assistência do município.

Art. 22 - À Secretaria de Obras e Serviços Públicos compete planejar, coordenar, executar e supervisionar as políticas municipais de saneamento básico, urbanismo e habitação, bem assim:

- I - conservar e manter a rede de iluminação pública;
- II - coordenar a fabricação de artefatos de madeira e cimento;
- III - executar as obras de engenharia realizadas por administração própria do município e fiscalizar as executadas por terceiros.

Art. 23 - À Secretaria de Transportes e Vias Públicas compete controlar, guardar, conservar e manter a frota de veículos, máquinas e equipamentos do município, bem como construir, pavimentar e conservar as vias públicas municipais.

§ 1º - À Divisão de Máquinas e Equipamentos compete o controle, guarda, conservação, manutenção da frota de veículos, máquinas e equipamentos.

§ 2º - À Divisão de Vias Públicas compete a construção, pavimentação e conservação das vias públicas, urbanas e rurais.

Art. 24 - À Secretaria de Turismo e do Meio Ambiente compete incentivar a ampliação e consolidação das atividades turísticas do município, fomentando a modernização dos serviços e equipamentos de uso turístico, bem assim promover medidas de preservação, conservação e proteção do meio ambiente natural, bem como administrar e fiscalizar, direta e indiretamente, as áreas verdes do município.

Art. 25 - À Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as políticas municipais de apoio à agricultura, à indústria e ao comércio, visando ao incremento dessas atividades no âmbito do município.

§ 1º - À Divisão de Apoio à Agricultura compete a execução das atividades voltadas ao incentivo da produção rural.

§ 2º - À Divisão de Apoio à Indústria e ao Comércio compete a execução das atividades de incentivo à implantação do Distrito Agro Industrial e ao desenvolvimento da prática do comércio e da prestação de serviços no município.

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará o disposto neste Título, com o detalhamento das competências nele definidas, inclusive com a criação de setores vinculados aos órgãos componentes da estrutura administrativa.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A direção dos órgãos componentes da estrutura administrativa definida nesta lei será exercida através da inves-

...o I desta lei, de instituição permanente, mas de desempenho precário, não adquirindo, quem as exercer, direito à continuidade de na função, com vencimentos definidos no Anexo II, aos quais poderá ser acrescida gratificação de representação, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, de até 50% do valor do respectivo vencimento.

§ 1º - A investidura em cargo de provimento em comissão previsto no Anexo I desta lei importa na obrigatoriedade de prestação de serviço em tempo integral e sempre que solicitado.

§ 2º - Ao funcionário do quadro efetivo investido em cargo de provimento em comissão é facultado optar por uma das remunerações, assegurando-se-lhe todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, caso a opção recaia sobre a remuneração do cargo em comissão.

§ 3º - Ao servidor ou funcionário de órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive de autarquia, fundação, empresa pública ou de economia mista, cedido ao município para o exercício de cargo de provimento em comissão é assegurada a percepção da remuneração integral correspondente ao cargo do município, independentemente da legislação a que estiver sujeito no órgão de origem.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo criará funções gratificadas a serem atribuídas aos funcionários do quadro efetivo do município, em virtude do desempenho de funções de chefia de setores e de direção de escolas municipais, de até 50% do seu vencimento.

§ 5º - Os cargos em comissão de Coordenador Técnico da Escola Agrícola são privativos de portadores de grau universitário de agronomia.

Art. 28 - Ao servidor ou funcionário de órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive de autarquia, fundação, empresa pública ou de economia mista, cedido, com ou sem ônus para o órgão de origem, para o desempenho de função para a qual inexistia cargo ou, existindo, não esteja o mesmo provido, poderá ser concedida gratificação especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, de até 50% da remuneração do Secretário Municipal.

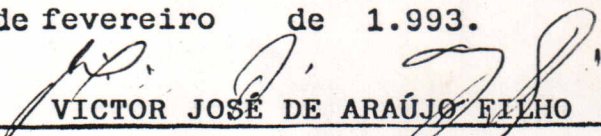
Art. 29 - O quadro de cargos de provimento efetivo do município é o definido no Anexo VIII da Lei nº 142-JP, de 02 de maio de 1.991, com as especificações, requisitos e vencimentos constantes dos Anexos IX e X do citado diploma legal, com as modifi

- § 1º - Fica aumentado o quantitativo do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, de que trata o Anexo VIII da Lei 142-JP, de 02 de maio de 1.991, para 16(de zesseis), devendo as vagas resultantes do referido aumento, ser preenchidas pela nomeação de aprovados em concurso público, na forma estabelecida em lei.
- § 2º - Continua em vigor o § 1º do art. 20 da Lei nº 142-JP, de 02 de maio de 1.991.
- § 3º - Os anexos V, VIII, IX e X da Lei nº 142-JP, de 02 de maio de 1.991, com as modificações legais posteriores, passam a fazer parte integrante desta lei.
- § 4º - Os vencimentos atuais dos funcionários do quadro efetivo do município, aumentados pela Lei nº 255 - JP, de 05 de novembro de 1.992, são reajustados em 100%(cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 1.993.
- § 5º - Fica concedido a cada funcionário do quadro efetivo do município, um abono especial da ordem de Cr\$204.269,96(duzentos e quatro mil, duzentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa e seis centavos), a ser acrescido à sua remuneração, não incidindo sobre ele nenhuma vantagem pecuniária, a vigorar pelo prazo de três meses, a partir de 1º de janeiro de 1.993.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 31.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 08 de fevereiro de 1.993.


VICTOR JOSÉ DE ARAÚJO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada às fls. do livro próprio

Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra.